

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 202_____

Institui o Código de Posturas do Município de Ponte Serrada.

ADENIR FREITAS, PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE SERRADA, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, contém medidas de polícia administrativa, a cargo do município, em matéria de higiene, acessibilidade, bem-estar e segurança pública e institui normas disciplinadoras do funcionamento dos espaços de utilização pública, dos estabelecimentos comerciais e industriais e dos prestadores de serviços, estabelecendo as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar em geral.

Art. 2º Este Código se aplica a toda a extensão territorial do Município de Ponte Serrada.

Art. 3º Todas as funções referentes à execução e à aplicação das penalidades deste Código serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência para tanto estiver definida na legislação municipal.

Art. 4º Está sujeita à regulamentação pelo presente Código, no que couber, a forma de utilização de todas as áreas de domínio público e demais espaços de utilização pública, quer pertencentes a entidades públicas ou privadas, ou assim caracterizadas.

Parágrafo único. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas próprias dos espaços referidos no *caput* deste artigo.

Art. 5º Estão sujeitas à regulamentação pelo presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas no território do município.

Art. 6º Os casos omissos decorrentes do presente Código serão, salvo existência de reserva legal, previsto em regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º As disposições contidas neste Código têm como objetivos gerais:

- I – garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas do Município de Ponte Serrada;
- II – estabelecer padrões relativos à qualidade de vida, à saúde, à acessibilidade, ao conforto ambiental e à segurança da população;
- III – promover a segurança, o convívio ético, a urbanidade, a acessibilidade e a harmonia entre os munícipes; e
- IV – promover o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º Compete ao município, por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal e dos servidores públicos municipais, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá comunicar ou denunciar ao município atos que transgridam os dispositivos deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 9º Este Código não compreende as infrações previstas na legislação penal e sanitária e em outras leis das esferas federal, estadual e municipal vigentes.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 10. Para fins de aplicação das disposições deste Código, ficam adotadas as seguintes definições:

I – ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II – agente fiscalizador: autoridade municipal no exercício de seu poder de polícia, responsável pela fiscalização e pela autuação das disposições deste Código, bem como de outras leis e de decretos, resoluções e outros atos normativos emitidos pelo Poder Executivo Municipal;

III – alvará de localização e funcionamento: documento emitido pelo município que concede o exercício, temporário ou não, de atividades ou estabelecimentos, sujeitos à fiscalização pelo município;

IV – ANAC: Agência Nacional de Aviação Civil;

V – ANVISA: Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VI – CBMSC: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

VII – calçada: parte da via, normalmente segregada em nível diferente, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros;

VIII – comércio ambulante: comércio exercido em local não fixo, logradouros públicos ou lugares de acesso ao público;

IX – CONTRAN: Conselho Nacional de Trânsito;

X – CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente;

XI – CTB: Código de Trânsito Brasileiro;

XII – eventos públicos: aqueles realizados nos logradouros públicos ou em ambientes fechados de livre acesso ou concentração de público, mediante pagamento ou não de ingresso;

XIII – equipamento autopropelido: equipamento utilizado para locomoção individual, dotado de uma ou mais rodas, provido de motor de propulsão com velocidade máxima não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora) e largura não superior a 0,70 m (setenta centímetros);

XIV – equipamentos urbanos: instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de águas pluviais, energia elétrica, rede telefônica, gás canalizado e similares;

- XV – estrada: superfície onde transitam veículos e pessoas, situada fora do perímetro urbano;
- XVI – explosivos: substâncias, misturas ou artigos que apresentam perigo de explosão, de projeção ou de incêndio, como fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora e algodão-pólvora, espoletas e estopins, fulminados, cloros, forminatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas, entre outros similares;
- XVII – fachada: parede externa da edificação;
- XVIII – faixa de serviço: área da calçada ou via destinada a acomodar o mobiliário urbano, os canteiros, as árvores, os postes de iluminação e a sinalização vertical ou horizontal;
- XIX – faixa livre: área da calçada, separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres;
- XX – inflamáveis: substância ou material suscetível de entrar em combustão, incluindo aqueles sujeitos à combustão espontânea ou que, em contato com a água, emitam gases inflamáveis, como fósforos e materiais fosforados, gasolina e demais derivados de petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas, entre outros similares, observados os critérios técnicos aplicáveis à sua classificação;
- XXI – licença de comércio ambulante: documento emitido pelo município que autoriza o exercício temporário de comércios ambulantes, sujeitos à fiscalização pelo município;
- XXII – logradouro público: espaço público destinado ao trânsito ou à permanência de pedestres ou veículos, como via, praça, parque, calçada, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública;
- XXIII – meio-fio: arremate entre o plano da calçada e o da pista;
- XXIV – mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nos logradouros públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer de natureza análoga;
- XXV – monumento: toda obra de arte ou construção erigida por iniciativa pública ou particular e que se destine a transmitir à posteridade a perpetuação de fato artístico, histórico ou cultural;
- XXVI – perímetro urbano: área do território municipal delimitada como urbana através de lei municipal;
- XXVII – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho 2015 ou outra que vier substituí-la;
- XXVIII – sarjeta: escoadouro situado junto ao meio-fio para captação de águas pluviais;
- XXIX – terreno: porção de solo urbano ou rural que conforma uma propriedade imobiliária, podendo ser um lote, gleba ou semelhante;
- XXX – testada: linha divisória que separa a via do terreno;
- XXXI – UFRM: unidade fiscal de referência municipal, conforme legislação vigente;
- XXXII – via: superfície sobre a qual transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada e elementos viários, como acostamento e canteiro central.

Parágrafo único. Nos casos omissos deste Código, deverão ser utilizadas as definições dispostas nas normas da ABNT, bem como demais legislações das esferas municipal, estadual e federal vigentes.

TÍTULO II

DO TRATAMENTO E DA CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA PROPRIEDADE

Art. 11. Em todo o território municipal é proibido varrer ou lançar resíduos, sujidades, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar dano ou incômodo ao bem-estar da população em outros terrenos, rios, córregos, logradouros públicos, bocas de lobo, bueiros, sarjetas, valas ou outros equipamentos urbanos.

Art. 12. Não é permitida, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras ou depósito de estrume animal.

CAPÍTULO I

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 13. Os logradouros públicos do município devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas neste Código.

Art. 14. Não é permitido, sob qualquer pretexto, salvo os casos previstos neste Código e desde que antecipadamente autorizados pelo município ou órgão competente:

- I – abrir vias, travessas, praças ou similares sem o respectivo alvará expedido pelo município;
- II – deixar em mau estado de conservação os logradouros públicos, as fachadas das edificações e os muros que fazem frente para os logradouros públicos;
- III – danificar, retirar ou alterar de qualquer modo os logradouros públicos, monumentos, sinalizações de trânsito, equipamentos urbanos e mobiliários urbanos;
- IV – deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas ou corte de qualquer vegetação ou quaisquer outros resíduos sólidos;
- V – lançar e deixar, nos logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais à limpeza e à higiene pública, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes;
- VI – estreitar, alterar, dificultar ou impedir de qualquer modo o livre trânsito e a acessibilidade de pedestres e veículos nos logradouros públicos;
- VII – impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos tubos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos;
- VIII – lavar, reformar, pintar ou consertar meios de transporte ou outros equipamentos em logradouro público; e
- IX – atirar ou sacudir qualquer tipo de material, objeto ou detrito que possa causar riscos aos pedestres, veículos e higiene pública.

§ 1º As autorizações previstas no *caput* deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados ao setor competente do município, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

§ 2º Quando houver a necessidade de interrupção do livre trânsito, deverá ser colocada sinalização de advertência claramente visível de dia e luminosa à noite, mesmo quando se tratar de serviços públicos, bem como respeitar o CTB e as normas da ABNT, quando aplicável.

Art. 15. A carga e descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior do terreno serão toleradas no logradouro público, com o mínimo prejuízo ao trânsito, em horário estabelecido pelo município.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, os responsáveis deverão providenciar a sinalização adequada e necessária para que a circulação permaneça com segurança.

Art. 16. O município impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ao logradouro público.

Art. 17. Para a realização de comícios políticos e festividades cívicas, religiosas, culturais ou de caráter popular, poderão ser instalados palcos, palanques provisórios ou estruturas específicas nos logradouros públicos, desde que solicitada ao município a autorização e observados os seguintes requisitos:

- I – ser aprovado quanto à sua localização;
- II – não prejudicar a pavimentação, o escoamento das águas pluviais, a vegetação e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- III – ser removido no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos a contar do encerramento das festividades;
- IV – não perturbar o trânsito público;
- V – ser aprovado previamente pelos órgãos competentes, quando aplicável; e
- VI – responsabilizar-se pela limpeza do local utilizado.

Seção I

Do Mobiliário Urbano

Art. 18. A instalação de mobiliário urbano, materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas em logradouros públicos reger-se-á por este Código, em concordância com as normas de acessibilidade da ABNT, principalmente a NBR 9050 e a NBR 16.537, e demais legislações aplicáveis, obedecidos aos critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso.

Parágrafo único. Os casos previstos no *caput* deste artigo não serão permitidos quando resultarem em qualquer das seguintes situações:

- I – ofuscamento e prejuízo à livre circulação, à visibilidade, à acessibilidade de veículos e pedestres, ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II – interferência no aspecto visual e no acesso às construções de interesse patrimonial;
- III – interferência no acesso de estabelecimentos de ensino, locais de culto religiosos e templos de qualquer culto, edificações públicas e estabelecimentos de saúde;
- IV – interferência nas redes de serviços públicos e nos equipamentos urbanos;

V – obstrução, diminuição significativa do panorama ou eliminação de mirante;

VI – redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;

VII – prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno;

VIII – interferência no pleno exercício do direito à cidade;

IX – segregação de indivíduos e grupos sociais, especialmente as pessoas em situação de rua, pessoas idosas, jovens, crianças, pessoas com deficiência e outros segmentos da população.

Art. 19. Os padrões para o mobiliário urbano serão estabelecidos pelo setor de planejamento competente, devendo estar em concordância com as normas da ABNT e as legislações estadual e federal aplicáveis.

Art. 20. A ocupação da calçada com mesas e cadeiras poderá ser permitida em caráter temporário, através de autorização expressa do município, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I – preservem uma faixa livre mínima para o trânsito de pedestres, conforme dimensão prevista na NBR 9050 da ABNT, ou outra que vier a substituir;

II – correspondam apenas às testadas dos estabelecimentos para os quais forem licenciados;

III – guardem as mesas, entre si, distância mínima conforme dimensão prevista nas normas da ABNT; e

IV – estejam em concordância com as normas sanitárias, de acessibilidade da ABNT e de outras legislações das esferas federal, estadual e municipal vigentes.

Parágrafo único. No licenciamento, o interessado deverá apresentar declaração com o tipo de atividade que será desenvolvida no local e uma planta ou desenho cotado, indicando a testada do estabelecimento, a largura da calçada, a largura da faixa livre, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 21. Através de requerimento encaminhado ao município, poderá ser permitida, nos logradouros públicos, a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico, histórico ou cultural a juízo do município, do qual dependerá a aprovação do local para instalação.

Parágrafo único. Os mobiliários serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento, precisão, condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar danos à ordem e risco à saúde da população.

Art. 22. O município deve notificar o prestador de serviço público a respeito de redes aéreas de distribuição de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos possíveis, quando em situação de clandestinidade, à revelia, irregular, fora dos padrões técnicos ou com fiação desativada.

Seção II

Das Calçadas

Art. 23. A calçada deve garantir acessibilidade e segurança na circulação de pedestres e estar de acordo com o Código de Obras e Edificações do município e com a NBR 9050 da ABNT, ou outra norma que vier a substituí-la.

Art. 24. A construção, a restauração, a conservação e a limpeza das calçadas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título do determinado imóvel.

Art. 25. Caberá ao município o conserto ou, se necessária, a reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 26. Em relação às calçadas, é proibido:

I – revesti-las com superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;

II – instalar qualquer tipo de meio de publicidade e propaganda, de caráter permanente ou não, sem aprovação do município, conforme Capítulo específico sobre o tema neste Código;

III – depositar resíduos sólidos e líquidos de qualquer natureza;

IV – depositar ou preparar materiais ou entulhos de construções, sem o uso de condicionantes e protetores adequados e autorização prévia e por escrito do município;

V – implantar ou instalar equipamentos, elementos ou ornamentos, inclusive nas fachadas das edificações, que possam prejudicar a circulação dos pedestres, seja no plano horizontal ou vertical, devendo atender à altura mínima de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI – construir rampas para acesso de veículos;

VII – conduzir volumes de grande porte que possam prejudicar o trânsito e a segurança de pedestres;

VIII – conduzir, estacionar ou transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto os permitidos pelo CONTRAN ou que ajudem na locomoção das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observadas outras hipóteses autorizadas pelos órgãos competentes ou os espaços de uso compartilhado com pedestres;

IX – expor mercadorias de qualquer espécie; e

X – realizar o lançamento de águas pluviais do lote.

Art. 27. Nas calçadas públicas podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes, pelo município ou por prestador de serviço público, para a coleta de resíduos sólidos, desde que obedeçam às normas e aos padrões do município e da ABNT e preservem a faixa livre de circulação.

Art. 28. As canalizações para escoamento das águas pluviais dos lotes ou edificações deverão ser instaladas subterrâneas às calçadas e interligadas à rede de drenagem.

§ 1º Em casos excepcionais, o escoamento das águas pluviais poderá ser lançado na sarjeta, mediante autorização do município.

§ 2º Quando se tornar necessária a realização de escavação ou de modificação nas calçadas para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro equipamento urbano, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultar em remendos e não comprometer a acessibilidade, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelos serviços.

Art. 29. Quando, em virtude dos serviços de calçamento executados pelo município, for alterado o nível ou a largura das calçadas cujos serviços já tenham sido realizados sem que o município tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente, competirá aos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título a reposição dessas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo único. Caso o município tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá ao município a reposição dessas calçadas em bom estado de acordo com o novo projeto.

Art. 30. É proibida a colocação de rampas, fixas ou móveis, nas sarjetas ou junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 31. As intimações para correção das rampas e dos componentes da calçada conforme NBR 9050 da ABNT deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sendo passível de prorrogação por igual período, quando devidamente justificado.

Parágrafo único. O não cumprimento no prazo implicará ao infrator as penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO II

DAS PROPRIEDADES E DOS TERRENOS

Art. 32. No perímetro urbano, os terrenos não construídos com testada para logradouro público serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, conforme Código de Obras e Edificações do município.

Art. 33. No perímetro urbano, os terrenos construídos poderão ser dispensados de fechamento, desde que seja mantido ajardinamento permanentemente conservado e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou similar.

Art. 34. Na área rural, os terrenos ficam dispensados de fechamento.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os terrenos que margeiam rodovias e estradas, que deverão ser cercados, assim como aqueles que o município julgar necessário como medida de segurança, salubridade ou higiene pública.

Art. 35. Os terrenos que possuem ajardinamento com vegetação deverão ser permanentemente conservados e fiscalizados pelo município.

Art. 36. Para fechamento de terrenos, não será permitido o emprego de espinheiros, cacos de vidro, agulhas ou de qualquer solução que coloque em risco a saúde e o bem-estar da população.

Art. 37. É permitido instalar cercas elétricas e arames farpados como fechamento de terrenos.

Parágrafo único. No perímetro urbano, o fechamento de terrenos de que trata o *caput* deste artigo deverá estar em conformidade com a Lei Federal nº 13.477, de 30 de agosto de 2017 ou outra que vier a substituí-la, com as normas técnicas da ABNT e demais legislações aplicáveis, além de ser devidamente sinalizado.

Art. 38. Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título que tenham colocado materiais em desconformidade com a legislação federal e as normas da ABNT, antes da vigência deste Código, têm o prazo de 90 (noventa) dias para retirá-lo, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis.

Art. 39. As cercas vivas e árvores que estiverem no alinhamento com os logradouros públicos devem ser podadas de modo que os seus galhos não prejudiquem o trânsito.

Parágrafo único. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e essas não forem convenientemente conservadas, o município poderá exigir sua conservação e, não atendida a exigência, poderá determinar a substituição desse fechamento por outro.

Art. 40. Todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de terreno ou edificação deverá conservá-lo em perfeito estado de higiene, capinado e drenado, de forma a não prejudicar o sossego, a acessibilidade, a salubridade, a saúde e a segurança pública.

Art. 41. Em todo território municipal, é proibido manter, em terrenos, quintais ou pátios de edificações, água estagnada em condições que favoreçam a proliferação de insetos ou outros vetores transmissíveis de agravos à saúde.

Art. 42. O proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de terreno ou edificação deverá evitar e combater a formação de focos e viveiros de insetos e vetores transmissíveis de agravos à saúde, bem como outras situações que prejudiquem a saúde pública.

Parágrafo único. O responsável pelo local onde forem encontrados focos ou viveiros de que trata o *caput* deste artigo fica obrigado à execução de medidas para a sua eliminação, além da notificação pelo órgão local competente.

Art. 43. Caso o terreno ou a edificação for considerado impróprio em função das condições de higiene, do estado de conservação ou do risco, através de parecer do órgão competente, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título será notificado e a ocupação do local somente será permitida após o cumprimento das exigências estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 44. Os reservatórios de água devem:

- I – ser totalmente vedados, a fim de evitar o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II – permitir facilmente inspeção;
- III – ter tampa removível; e
- IV – estar em conformidade com o Código de Obras e Edificações do município e com as normas da ABNT vigente.

Art. 45. As chaminés, de qualquer espécie, ou similares deverão ter altura suficiente e condições técnicas adequadas para que a fumaça, a fuligem, os gases e outros resíduos poluentes não causem dano ao bem-estar da população, principalmente seus vizinhos.

Art. 46. Os estabelecimentos industriais, comerciais, de lazer, prestadores de serviços e congêneres instalados no município, deverão ser mantidos sob rigorosos cuidados de higiene e limpeza, em observância às normativas da ANVISA, ao Código de Obras e Edificações do município, bem como à legislação federal, estadual e municipal vigente que trate da matéria.

Art. 47. É proibida a instalação de dutos para a coleta de resíduos sólidos, sejam coletivos ou individuais.

Art. 48. O descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo poderá acarretar a execução dos serviços pelo município, caso o infrator não realize o que for determinado na intimação, o qual deverá pagar o custo dos serviços efetuados acrescido das taxas e despesas administrativas e sanções.

Parágrafo único. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão do serviço, para quitar o valor dos serviços efetuados.

CAPÍTULO III

DA DISPOSIÇÃO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 49. Os resíduos domiciliares serão removidos nos dias pré-determinados pelo serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, que lhe dará a destinação final adequada.

§ 1º Os resíduos domiciliares deverão ser devidamente acondicionados em sacos plásticos ou recipientes apropriados, bem fechados, para evitar vazamentos.

§ 2º Quando houver coleta seletiva, os resíduos deverão ser previamente separados e dispostos conforme orientações da secretaria responsável ou do prestador do serviço.

§ 3º Os resíduos constituídos por materiais cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados de maneira a garantir a segurança dos coletores.

Art. 50. As edificações deverão dispor de depósitos destinados à coleta de resíduos, localizados em locais de fácil acesso e sem obstruir a acessibilidade das calçadas, em concordância com as normas da ABNT e com o Código de Obras e Edificações do município.

Art. 51. Para efeito do serviço de coleta de resíduos domiciliares, não serão passíveis de recolhimento os resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais, agropecuárias e silviculturas, de serviços de saúde, de construção civil e dos serviços de transporte e de mineração e os resíduos perigosos, conforme a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º Os geradores dos resíduos enquadrados no *caput* deste artigo deverão, às suas próprias custas, realizar o manejo adequado e garantir a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, em conformidade com as diretrizes dos órgãos ambientais e a legislação ambiental vigente.

§ 2º Os resíduos sólidos não perigosos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, quando equiparados em quantidade e qualidade aos resíduos domiciliares, poderão ser recolhidos através da coleta de resíduos domiciliares, conforme regulamentação específica.

§ 3º O município poderá, a seu critério, realizar a remoção dos resíduos sólidos não perigosos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços que excedam a quantidade considerada equiparável aos resíduos domiciliares, mediante pagamento de preço público, desde que a atividade não exija condições especiais e não prejudique a adequada prestação do serviço público.

§ 4º O manejo dos resíduos sólidos considerados perigosos deverá estar de acordo com as normas vigentes da ABNT, do CONAMA e da ANVISA.

Art. 52. Os resíduos de serviços de saúde deverão ser depositados em coletores apropriados, com capacidade, dimensão e características conforme resoluções do CONAMA e da ANVISA, sendo o recolhimento e a destinação final de responsabilidade do gerador.

Art. 53. Os resíduos gerados nas áreas de eventos, bem como no seu entorno, serão de responsabilidade dos organizadores, desde a coleta até a destinação final adequada.

TÍTULO III

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 54. Os logradouros públicos do município serão arborizados e ajardinados pelo Poder Público Municipal.

Art. 55. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover, suprimir e pintar as espécies de vegetação sem a devida autorização.

Art. 56. É proibida a utilização das árvores em logradouros públicos para colocação de meios de publicidade e propaganda, fixação de cabos e fios ou suporte e apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo as decorações temporárias autorizadas pelo município, desde que não causem danos à vegetação ou riscos à saúde e à segurança da população.

Art. 57. Por ato do município, qualquer árvore que, por sua originalidade, idade ou ligação à história do município, mereça ser conservada, mesmo estando em terreno particular, poderá ser posta sob a proteção pública, observadas as disposições das leis federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único. Os requisitos para a preservação de árvores pelo município, assim como definições, incentivos fiscais e compensações, serão regulamentados em legislação específica.

Art. 58. Para evitar a propagação de incêndios, devem ser observadas nas queimadas as medidas preventivas necessárias determinadas pelo órgão competente.

Art. 59. No território municipal, é proibido queimar, mesmo no interior de terrenos, resíduos sólidos ou quaisquer materiais que possam causar riscos à saúde da população ou à propriedade alheia.

Parágrafo único. Compete ao município incentivar ações para a substituição das queimadas como prática agrícola na área rural, utilizando-se apenas da queima controlada em casos específicos.

Art. 60. É proibido atear fogo em roçados, palhas ou matos no perímetro urbano.

Parágrafo único. Na área rural, o ato de atear fogo em roçados, palhas ou matos será permitido apenas nas hipóteses e condições previstas na legislação federal, estadual e municipal, devendo ser previamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 61. Aplicam-se aos animais em geral as normas previstas na legislação federal, estadual e municipal, cabendo ao município o exercício do poder de polícia, visando à proteção das pessoas e dos animais.

Art. 62. É permitida a construção de chiqueiros, estábulos, cocheiras, granjas, aviários, galinheiros e similares somente na área rural.

Parágrafo único. As construções descritas no *caput* deste artigo deverão obedecer às normativas da ANVISA, mantendo os locais em perfeitas condições sanitárias e de higiene, de modo a não causar risco à saúde da população, bem como às legislações estaduais e federais vigentes que tratam da matéria.

Art. 63. Os imóveis que possuírem animais de guarda ou de comportamento agressivo deverão ter sinalização visível que indique a presença desses animais.

Art. 64. Os animais de guarda e de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance dos compartimentos de coleta de correspondência e dos medidores de consumo de água e luz, a fim de garantir a segurança daqueles que realizam esses serviços.

Art. 65. Os animais domésticos poderão transitar nas vias e logradouros públicos, desde que conduzidos ou transportados por seu dono ou detentor, devendo a condução ou o transporte ser realizados obrigatoriamente com:

- I – focinheira, no caso de cães de guarda ou de comportamento agressivo;
- II – coleira e guia adequadas ao tamanho do animal, independente do porte e da raça;
- III – o animal vacinado, observado o período de imunidade de acordo com a vacina aplicada; e
- IV – o dono ou detentor do animal portando os objetos necessários para o recolhimento das fezes eliminadas pelo animal, bem como destiná-las de forma adequada.

§ 1º É responsabilidade do dono ou detentor do animal a limpeza dos logradouros públicos em decorrência dos dejetos causados pelos animais, bem como quaisquer perdas e danos que o animal causar a terceiros.

§ 2º Para a condução de cães adestrados pelos órgãos responsáveis pela segurança pública ou que com eles colaborem, não se aplicam os incisos I e II.

§ 3º A condução não poderá ser realizada no período entre as 11h (onze horas) e as 15h (quinze horas) em dias de exposição ao sol.

Art. 66. Em caso de morte do animal, cabe ao dono, ou detentor, do animal dar a destinação adequada ao cadáver, observando as normas vigentes.

Art. 67. Em todo o território municipal, os animais são de responsabilidade integral de seus respectivos donos, ou detentores, no que se refere a criação, alimentação, tratamento veterinário, bem-estar, saúde e abrigo, inclusive eventuais danos e prejuízos causados a pessoas e patrimônio público ou privado.

Art. 68. Fica assegurado a toda pessoa com deficiência visual, seja por cegueira ou baixa visão, o direito a ingressar e permanecer com o cão-guia em todos os locais públicos, se coletivo ou aberto ao público, e privados, conforme a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005 ou outra que vir a substituí-la.

§ 1º É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guias devidamente treinados e identificados como condição para o ingresso e permanência nos locais públicos, se coletivo ou aberto ao público, e privados.

§ 2º Além do disposto neste artigo, deverão ser observadas as exigências das legislações estaduais e federais pertinentes a matéria.

Art. 69. Os animais soltos e sem identificação encontrados em logradouros públicos poderão ser recolhidos pelo município, conforme estabelecido em regulamentação específica.

Art. 70. É proibido:

- I – criar animais na área urbana que, por sua natureza ou quantidade, ofereçam risco à saúde, à integridade física ou ao bem-estar dos animais e da população em geral;
- II – amarrar animais em cercas, muros, grades, árvores ou qualquer elemento similar;
- III – domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;
- IV – realizar espetáculos circenses com animais de qualquer espécie;
- V – expor animais para qualquer finalidade em quaisquer eventos agropecuários não autorizados previamente pela secretaria de estado competente;
- VI – comercializar animais que ofereçam risco à integridade física das pessoas, sem as devidas providências em relação às medidas de segurança;

VII – praticar, em privado ou publicamente, qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade contra os animais; e

VIII – abandonar animais.

Art. 71. Além do disposto neste Capítulo, aplicam-se as determinações das leis estaduais e federais que tratem dos maus tratos, abandono de animais e medidas de proteção.

CAPÍTULO III

DOS RUÍDOS URBANOS E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 72. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos de qualquer forma que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados nas normas da ABNT, podendo ainda ser regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 73. Excetuam-se das proibições deste Capítulo, desde que atendem à legislação estadual e federal pertinentes, os sons e ruídos produzidos por:

I – sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias e de veículos de assistência dos órgãos responsáveis pela segurança pública ou que com eles colaborarem, quando em serviço, respeitando o CTB e normativas do CONTRAN;

II – apitos das rondas e guardas policiais;

III – sinos de locais de culto religiosos e templos de qualquer culto, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos ou situações emergenciais, no período compreendido entre 7h (sete horas) e 22h (vinte e duas horas);

IV – fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

V – manifestações em eventos públicos e reuniões de clubes desportivos, em horário previamente licenciado;

VI – utilização de som, fixo ou móvel, autorizado pelo município, para fins de informações de utilidade pública;

VII – exercício das atividades do município ou das prestadoras de serviços públicos, como energia elétrica, rede lógica, água, esgoto e sistema viário, no período compreendido entre 7h (sete horas) e 22h (vinte e duas horas);

VIII – realização de eventos públicos em datas comemorativas e feriados, eventos públicos, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou privadas, bem como a utilização de equipamentos sonoros, alto-falantes, ou outros meios que possam causar poluição sonora, desde que previamente aprovados e fiscalizados pelo município; e

IX – explosivos utilizados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, no período compreendido entre 7h (sete horas) e 22h (vinte e duas horas), e previamente autorizados pelo município, sendo vedada sua utilização em domingos e feriados.

Parágrafo único. A uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de estabelecimentos de saúde, instituições de ensino e instituições de longa permanência para pessoas idosas, não se aplicam as exceções previstas nos incisos III a IX deste artigo, ressalvadas as situações de emergência, segurança pública e atendimentos de serviços públicos.

Art. 74. O nível de intensidade, o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação de sons ou ruídos obedecerão às orientações das resoluções do CONAMA e das normas da ABNT.

§ 1º As atividades que gerarem sons ou ruídos superiores aos previstos nas normas da ABNT, conforme classificação dos tipos de área, deverão receber tratamento acústico com a devida responsabilidade técnica, e adequar-se aos níveis de intensidade estabelecidos.

§ 2º Quando exigido laudo de tratamento acústico, o prazo de validade será de 2 (dois) anos, expirando nos seguintes casos de:

I – mudança de usos dos estabelecimentos;

II – alterações físicas do imóvel, como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada ou na proteção acústica instalada;

III – qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no laudo; e

IV – qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

§ 3º Os casos previstos nos incisos do §2º deste artigo provocarão a expedição de um novo laudo e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

Art. 75. Toda e qualquer emissão de sons ou ruídos produzidos no interior dos ambientes de trabalho deverá obedecer às normativas do Ministério do Trabalho e Emprego e da ABNT, sendo fiscalizados pelo órgão competente.

Art. 76. Toda e qualquer emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos aeroplanos, em aeródromos, e por veículos automotores, decorrentes do tráfego e de suas operações, deverá obedecer às normativas expedidas pelo CTB, pela ANAC e pela ABNT, sendo fiscalizada pelo órgão competente.

Art. 77. Os serviços de alto-falantes externos em veículos ficam sujeitos à autorização pelo município e ao pagamento do respectivo tributo, desde que atendam às seguintes exigências:

I – os equipamentos de reprodução de som devem estar devidamente calibrados;

II – o índice de ruído não pode ultrapassar o limite máximo definido pelas normas da ABNT vigentes;

III – as atividades devem ser realizadas de segunda-feira a sábado, das 8h30 (oito horas e trinta minutos) às 12h (doze horas) e das 13h30 (treze horas e trinta minutos) às 18h (dezoito horas); e

IV – a veiculação do serviço de som não pode ser realizada em um raio de 200 (duzentos) metros de estabelecimentos de saúde, instituições de ensino e instituições de longa permanência para pessoas idosas.

Art. 78. Será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança somente quando esses apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em até 5 (cinco) minutos.

Art. 79. Os agentes fiscalizadores, no exercício de sua função, poderão fazer a medição sonora de qualquer fonte de poluição sonora, com livre acesso aos seus ambientes, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores deverão apresentar-se devidamente credenciados e após a vistoria fornecerão cópia ao proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título do laudo emitido.

Art. 80. As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em desacordo com as disposições deste Capítulo terão o prazo de:

I – até 3 (três) meses para iniciar os trabalhos de adaptação, com o projeto devidamente protocolado no município; e

II – até 6 (seis) meses para estarem completamente adaptadas às exigências deste Código.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES PERIGOSOS

Art. 81. O município deverá fiscalizar a fabricação, o comércio, o depósito, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 82. Não é permitido, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil, realizar as seguintes atividades:

I – manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivas sem atender às exigências legais quanto a construção, localização e segurança;

II – fabricar explosivos sem licença especial da autoridade federal competente ou em local não aprovado e autorizado pelo município e demais órgãos competentes;

III – transportar simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis;

IV – conduzir, além do motorista e dos ajudantes, outras pessoas em veículos que transportem explosivos ou inflamáveis;

V – queimar bombas ou outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em portas e janelas que com eles confrontem;

VI – depositar ou conservar inflamáveis ou explosivos nos logradouros públicos, mesmo que provisoriamente; e

VII – fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do município.

Art. 83. Os depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser construídos e mantidos em funcionamento de acordo com as determinações das Forças Armadas, do CBMSC, das normas da ABNT e da legislação municipal, estadual e federal pertinente à matéria.

Art. 84. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença e à aprovação dos órgãos municipais competentes, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título.

Parágrafo único. O município negará a licença se constatar que a instalação do depósito ou da bomba de gasolina prejudicará, de algum modo, a segurança pública.

CAPÍTULO V

DOS EVENTOS PÚBLICOS

Art. 85. Todos os espaços destinados a eventos públicos deverão observar as disposições estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações do município, bem como as normas dos órgãos responsáveis pela segurança pública, da ANVISA e da ABNT, relativas principalmente à higiene, à acessibilidade e à segurança.

Art. 86. Nenhum evento público poderá ocorrer em locais que não possuam infraestrutura adequada à sua realização quanto a acesso, segurança, acessibilidade e higiene ou sem autorização prévia do município.

§ 1º Fica garantido o livre acesso dos agentes fiscalizadores, no exercício de sua função, mediante devida identificação.

§ 2º A autorização para realização de eventos públicos, temporários ou permanentes, deverá ser solicitada ao município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis e com comprovação de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício e procedida a vistoria dos órgãos responsáveis pela segurança pública, conforme o caso, sendo necessária a apresentação das autorizações obtidas.

§ 3º Os eventos autorizados só poderão ser abertos ao público após a vistoria de todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO VI

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM GERAL

Art. 87. A exploração dos meios de publicidade e propaganda deverá atender aos parâmetros conforme regulamentação específica sobre o tema, a qual contemplará, no mínimo, os seguintes conteúdos:

- I – os tipos de publicidade e propaganda e as dimensões máximas;
- II – os locais permitidos e proibidos para a colocação de cada meio de publicidade e propaganda;
- III – os parâmetros mínimos e máximos em relação aos logradouros públicos, como altura e distância em relação aos elementos da via, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e
- IV – as diretrizes para a utilização de cores e de outros elementos para comunicação visual.

Art. 88. Não será permitida a colocação de meios de publicidade e propaganda quando:

- I – sua natureza provocar aglomeração prejudicial ao trânsito;
- II – de alguma forma, prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, os seus panoramas naturais ou os seus monumentos típicos, históricos ou tradicionais;
- III – sua mensagem atentar contra a ética, a integridade física das pessoas, o patrimônio público comum e privado, a ordem ou o bem-estar público;
- IV – obstruir, interceptar ou reduzir a abertura de portas, janelas e suas respectivas bandeiras, de modo a comprometer a acessibilidade, a ventilação ou a iluminação;
- V – dificultar ou impedir a visualização da sinalização de tráfego;
- VI – provocar ofuscamento ou prejudicar o trânsito de pedestres e veículos, quando os meios de publicidade e propaganda forem luminosos;
- VII – em árvores e monumentos típicos, históricos e tradicionais dos logradouros públicos;
- VIII – em mobiliários urbanos sem autorização do município;

IX – incluir incorreções de linguagem; e

X – estiver em desconformidade com as normas da ABNT.

Art. 89. Os meios de publicidade e propaganda deverão ser conservados em boas condições, sendo renovados ou restaurados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e a segurança.

Art. 90. Os meios de publicidade e propaganda que forem encontrados sem atendimento às formalidades deste Código poderão ser apreendidos pelo município até a sua adequação, além da aplicação de multa e da cobrança das despesas pela sua retirada.

Art. 91. A instalação e a retirada de propaganda eleitoral são de responsabilidade dos diretórios e dos comitês municipais e deverão atender as exigências da legislação federal, bem como deste Código.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO E DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDÚSTRIAS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 92. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços do município terão horário de funcionamento livre, devendo obedecer às disposições de acordos formais entre as entidades patronais e de empregados de decisões de órgãos ou entidades representativas de interesse de categorias econômicas, observados os preceitos da legislação federal pertinente.

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 93. Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e de qualquer natureza não poderão estabelecer-se ou funcionar sem Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo município.

§ 1º O Alvará de Localização e Funcionamento será concedido, mediante requerimento dos interessados, se observadas as disposições deste Código, da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações do município e das demais normas aplicáveis, atestando as condições quanto a sua localização, segurança, acessibilidade, higiene, saúde e ordem.

§ 2º O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido apenas após o pagamento dos tributos devidos e a apresentação do Habite-se e dos alvarás expedidos pela Vigilância Sanitária e pelo CBMSC, quando for o caso.

Art. 94. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente, mediante solicitação do interessado, desde que cumprida as disposições deste Código.

Parágrafo único. A renovação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser solicitada no período de 30 (trinta) dias antes da data de vencimento.

Art. 95. Fica proibida a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos localizados em Áreas de Preservação Permanente e áreas com risco, definidas na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os estabelecimentos em conformidade com o Código Florestal e com o adequado licenciamento ambiental.

Art. 96. Fica proibida a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para qualquer atividade econômica que manuseie ou armazene armas de fogo, como fábricas, clubes e estandes de tiro ou similares, dentro do perímetro urbano ou em um raio de 5 (cinco) quilômetros de instituições de ensino.

Art. 97. Para efeito de fiscalização, o Alvará de Localização e Funcionamento, o Alvará Sanitário, o Habite-se e o alvará do CBMSC deverão ser exibidos no estabelecimento em lugar visível ao público.

Parágrafo único. O documento representativo do ato público de liberação arquivado em meio digital poderá ser disponibilizado em *QRCode* ou *Plaqueta NFC (Near field communication)*.

Art. 98. O Alvará de Localização e Funcionamento será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 99. O estabelecimento deverá ser interditado imediatamente pelo município e o respectivo alvará cassado, sem afastar outras sanções cabíveis, nas seguintes situações:

I – quando se tratar de atividade diferente do requerido e aprovado no respectivo alvará;

II – por solicitação da autoridade competente, quando comprovados motivos que fundamentaram a solicitação; e

III – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego, da segurança pública e do meio ambiente.

§ 1º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem o Alvará de Localização e Funcionamento expedido.

§ 2º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida após sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento, mediante a concessão de nova licença.

Art. 100. Para instalação, construção, reconstrução, reforma, ampliação, alteração de local e adaptação de estabelecimentos industriais, comercial e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao município e aos órgãos ambientais competentes, bem como a solicitação da atualização do cadastro municipal de contribuinte, os quais verificarão se as condições e alterações satisfazem as exigências legais e regulamentares.

Art. 101. O município exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e o funcionamento das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene, acessibilidade, bem-estar e segurança pública, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 102. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de Licença de Comércio Ambulante expedida pelo município, mediante requerimento do interessado.

§ 1º O município determinará os locais permitidos e demais regras para a exploração das atividades mencionadas no *caput* deste artigo em regulamentação específica.

§ 2º A licença prevista no *caput* deste artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação do município, desde que o comércio ambulante não comprometa a higiene, o bem-estar e a segurança pública.

§ 3º A Licença de Comércio Ambulante será concedida exclusivamente ao vendedor ambulante que exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

Art. 103. Para obtenção da Licença de Comércio Ambulante, o interessado deverá formalizar um requerimento com:

I – nome completo, idade, nacionalidade e cópia do documento de identidade com foto do vendedor ambulante;

II – comprovante de residência do vendedor ambulante;

III – objeto de comércio;

IV – local da comercialização; e

V – quando pessoa jurídica:

a) cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) nome completo dos empregados com os dados do inciso I do *caput* desse artigo;

c) endereço do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço; e

d) inscrições federal e estadual, se houver.

Art. 104. A Licença de Comércio Ambulante será renovada mensalmente, mediante solicitação do interessado, desde que cumpridos os dispositivos deste Código.

Parágrafo único. A renovação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser solicitada no período de 5 (cinco) dias antes da data de vencimento.

Art. 105. O vendedor ambulante é obrigado a portar a Licença de Comércio Ambulante, física ou em formato digital, e a apresentá-la quando for exigida pelo agente fiscalizador.

Parágrafo único. O vendedor ambulante que for encontrado sem a Licença de Comércio Ambulante ou em situação irregular terá a licença cassada e estará sujeito a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 106. Ao vendedor ambulante é vedado:

I – comercializar qualquer mercadoria ou objeto não aprovado na licença;

II – impedir, obstruir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

III – estacionar nos logradouros públicos em desacordo com a licença;

IV – vender quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes, possam oferecer dano à coletividade ou estejam em desacordo com este Código;

V – oferecer a mercadoria em alta voz ou usar qualquer instrumento de som estridente que possa perturbar o sossego público; e

VI – comercializar mercadorias dentro do transporte público.

CAPÍTULO III

DOS *FOOD TRUCKS*, FEIRAS LIVRES E OUTRAS BARRACAS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL

Art. 107. Aplica-se o disposto neste Capítulo a food trucks, feiras livres, contêineres e barracas provisórias similares de exploração comercial que se destinam à comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares pré-definidos, de gêneros hortifrutigranjeiros e coloniais, alimentícios em geral e de utensílios, artesanatos, manufaturados e semimanufaturados de uso pessoal ou doméstico.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo serão de caráter provisório e deverão remover suas instalações diariamente do local de exploração comercial após o encerramento das atividades.

Art. 108. Para a expedição da licença para funcionamento de estabelecimentos provisórios de exploração comercial, acompanharão o pedido os seguintes documentos:

- I – consulta de viabilidade aprovada;
- II – declaração da atividade e do horário de funcionamento;
- III – croqui indicando a disposição e a localização;
- IV – contrato social ou declaração de firma individual, se for o caso, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;
- V – fotografia ou perspectiva externa;
- VI – título de propriedade, contrato de locação ou documento que comprove a autorização para a utilização do local, nos casos de terrenos particulares; e
- VII – Alvará Sanitário Municipal, quando for o caso.

§ 1º A licença não garante a concessão do Alvará Sanitário Municipal, ficando o estabelecimento sujeito ao cumprimento da legislação sanitária vigente.

§ 2º A licença nos logradouros públicos deverá considerar as condições de circulação e a acessibilidade, conforme normas da ABNT, podendo o município estabelecer os requisitos em regulamentação específica.

Art. 109. A licença para funcionamento dos estabelecimentos provisórios de exploração comercial será renovada anualmente, mediante solicitação do interessado, desde que cumpridas as disposições deste Código.

Parágrafo único. A renovação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser solicitada no período de 30 (trinta) dias antes da data de vencimento.

Art. 110. O proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título ou responsável dos estabelecimentos provisórios de exploração comercial deverá retirar diariamente o resíduo sólido gerado pela atividade e lhe dar destinação apropriada.

Art. 111. A instalação e a atividade comercial provisória em área pública serão autorizadas pelo município de acordo com a necessidade e o interesse público.

Art. 112. A instalação e a atividade comercial provisória em área privada deverão observar os critérios estabelecidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 113. Os estabelecimentos provisórios de exploração comercial devem estar instalados exclusivamente dentro dos lotes.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os estabelecimentos autorizados pelo município.

§ 2º Quando instalados em logradouros públicos, o município estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do espaço, devendo a sua limpeza ser efetuada pelo responsável pelo estabelecimento.

§ 3º Tratando-se de produtores agroecológicos, orgânicos ou coloniais, a taxa referida no §2º será dispensada, desde que sejam atendidas as disposições previstas em regulamentação específica.

Art. 114. Em relação aos estabelecimentos provisórios de exploração comercial, é vedado:

I – comercializar qualquer mercadoria ou objeto não aprovado na licença;

II – perturbar o trânsito, o sossego ou a segurança pública;

III – vender quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, possam oferecer risco à segurança, à saúde ou à higiene pública ou que estejam em desacordo com este Código;

IV – realizar qualquer benfeitoria que não seja necessária e urgente sem prévia autorização do município; e

V – oferecer a mercadoria em alta voz ou usar qualquer instrumento de som estridente que possa perturbar o sossego público.

Art. 115. Para efeito de fiscalização, a licença para funcionamento dos estabelecimentos provisórios de exploração comercial deverá ser exibida no estabelecimento em lugar visível ao público.

§ 1º O documento representativo do ato público de liberação arquivado em meio digital poderá ser disponibilizado em *QRCode* ou *Plaqueta NFC (Near field communication)*.

§ 2º O estabelecimento que for encontrado sem a licença para funcionamento ou em situação irregular estará sujeito a aplicação das sanções cabíveis, inclusive a cassação da licença, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DOS LOCAIS DE CULTO RELIGIOSOS E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

Art. 116. A localização de locais de culto religiosos e templos de qualquer culto deve ser precedida de licença do município.

Art. 117. Os locais de culto religiosos e templos de qualquer culto deverão estar em conformidade com as normativas dos órgãos responsáveis pela segurança pública, da ANVISA e da ABNT vigentes, relativas principalmente a higiene, acessibilidade, conforto, segurança e acústica nesses recintos.

CAPÍTULO V

DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS

Art. 118. O exercício da atividade de cemitério compete exclusivamente ao município ou aquele a quem for outorgada a exploração na forma da lei.

Art. 119. Para o exercício da atividade de cemitérios e crematórios, o município estabelecerá normas regulamentares e exercerá rigorosa e permanente fiscalização.

Art. 120. O município, o prestador de serviço público ou o permissionário do serviço é obrigado a manter os cemitérios e crematórios em bom estado de conservação, zelando pela higiene e apresentação.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 121. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos expedidos pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder regulamentar ou de polícia.

Art. 122. Serão considerados infratores aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar uma infração.

Parágrafo único. Serão punidos em conformidade com o presente Código:

I – os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, quando solicitados a esclarecer normas consubstanciadas neste Código;

II – os agentes fiscalizadores que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade; e

III – os agentes fiscalizadores que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicar a penalidade.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

Art. 123. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, consistirá nas seguintes medidas:

I – multa;

II – apreensão de material, produto ou mercadoria;

III – interdição temporária ou definitiva das atividades;

IV – suspensão parcial ou total das atividades; e

V – restrição de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos neste Código, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Código ou em outras legislações.

§ 2º As penalidades de que trata este artigo poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por meio de termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, obrigar-se a adotar medidas específicas para cessar e corrigir a infração praticada em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º A sanção restritiva de direito consistirá na perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município, entre outras previstas na legislação, por prazo determinado pelo setor competente.

Art. 124. Durante a ação fiscalizadora, os agentes fiscalizadores poderão solicitar às autoridades competentes auxílio para fiscalização e aplicação das sanções.

Art. 125. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, o infrator permanece obrigado ao cumprimento da exigência que lhe houver sido determinado.

Art. 126. Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste Capítulo:

I – os incapazes, na forma da lei; e

II – aqueles que forem coagidos ou induzidos, sem culpa, a cometer infração.

Art. 127. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo 126, a penalidade recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa assistente ou representante do incapaz; e

III – sobre aquele que der causa à infração por meio de coação ou indução.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 128. Verificando-se a infração às normas deste Código, a notificação preliminar será expedida na forma de ofício e conterá os seguintes elementos:

I – nome completo do infrator;

II – endereço;

III – data em que foi constatada a infração;

IV – indicação dos dispositivos legais infringidos e das penalidades correspondentes;

V – prazo para regularizar a situação ou, não sendo possível, prazo para apresentar defesa; e

VI – assinatura do notificante.

§ 1º Caso o notificado se recuse a assinar o ciente, será tal recusa será declarada no ato da notificação preliminar, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 2º O notificado receberá o ato da notificação preliminar original, ficando o setor competente do município com a cópia.

Art. 129. A penalidade decorrente da notificação preliminar não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 130. Caso o infrator autuado não sanar as irregularidades no prazo estabelecido, o agente fiscalizador lavrará o auto de infração, converterá a advertência em sanção de multa correspondente à infração

praticada, certificará o ocorrido nos autos e notificará o infrator para apresentar defesa à autoridade competente.

Parágrafo único. Mediante requerimento apresentado pelo notificado, o município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 131. A lavratura do auto de infração será motivada por qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Poder Executivo, por qualquer servidor municipal ou por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada do devido acervo informativo ou probatório.

§ 1º Se for o caso, a notícia poderá indicar testemunhas.

§ 2º Recebida a comunicação, a autoridade competente determinará, sempre que houver indícios suficientes da ocorrência da infração, a lavratura do auto de infração.

Art. 132. Compete ao Setor de Planejamento confirmar os autos de infração e arbitrar sanções.

Art. 133. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I – a data, a hora e o local em que foi lavrado;

II – o nome, o cargo e a função de quem lavrou;

III – o relato claro do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

IV – o nome completo, a profissão, a escolaridade, a idade, o estado civil e o domicílio do infrator;

V – o fato que constituiu a infração, as circunstâncias pertinentes e o dispositivo legal violado;

VI – a intimação ao infrator para pagar as multas cominadas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos neste Código; e

VII – a assinatura de quem lavrou, do infrator e de 2 (duas) testemunhas capazes, se houver.

§ 1º Eventuais omissões no auto de infração não acarretarão sua nulidade, desde que contenha elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação do infrator.

§ 2º Caso o notificado se recuse a assinar o ciente, tal recusa será declarada no ato, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Seção I Da Primeira Instância

Art. 134. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa, contados da data do recebimento do auto de infração.

Parágrafo único. A defesa será feita por petição escrita ao órgão municipal competente, facultada a anexação de documentos.

Art. 135. A defesa apresentada dentro do prazo produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 136. O setor competente terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão.

§ 1º Se necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao agente fiscalizador, por 5 (cinco) dias úteis, para alegações finais ou determinar diligência necessária.

§ 2º Verificada a hipótese do §1º, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias úteis, para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção face às provas produzidas e ao direito positivo.

Art. 137. A decisão deverá ser proferida de forma clara, decidindo pela procedência ou improcedência das infrações descritas e pelas penalidades a serem aplicadas e demais medidas cabíveis, definindo expressamente os seus efeitos nos respectivos casos.

Art. 138. Julgada improcedente ou não sendo a apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, que será intimado da decisão para, querendo, recorrer ou, decorrido o prazo recursal, recolher o valor da multa em até 5 (cinco) dias.

§ 1º O ato da intimação obedecerá ao disposto no Art. 26 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou de outra que vier a substituí-la.

§ 2º Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa, extraíndo-se a competente certidão, para se proceder a cobrança executiva.

Seção II

Da Segunda Instância

Art. 139. Proferida a decisão da primeira instância e sendo procedente a condenação, caberá recurso ao Conselho da Cidade, o qual deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze dias) úteis, a partir da intimação da decisão.

Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput* deste artigo será contado da data da ciência da decisão de primeira instância pelo autuado ou agente fiscalizador, conforme o caso.

Art. 140. Os infratores serão notificados da decisão:

I – sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida no domicílio do infrator;

II – por carta, acompanhada de cópia de decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio; ou

III – por edital, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 141. O recurso será feito por petição escrita, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, numa só petição, interpor recursos referentes a mais de um procedimento administrativo, ainda que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 142. O Conselho da Cidade terá o prazo de 15 (quinze) dias para proferir a decisão final.

Art. 143. As decisões definitivas serão executadas após a notificação do infrator, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, satisfaça o pagamento do valor da multa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa, extraindo-se a competente certidão, para se proceder a cobrança judicial.

CAPÍTULO V DA MULTA

Art. 144. Multa é a penalidade de natureza pecuniária a que ficam sujeitos os infratores da lei e será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a cumprir a notificação preliminar no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 145. Os agentes que possuírem débitos tributários ou decorrentes de multas com a exigibilidade não suspensa inscritos em dívida ativa do município não poderão participar de processos licitatórios, celebrar contratos, termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com o Município de Ponte Serrada.

Art. 146. Para efeito de aplicação das multas, as infrações aos dispositivos deste Código serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, assim definidas:

- I – leves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias atenuantes;
- II – graves: aquelas em que for verificada circunstância agravante; e
- III – gravíssima: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 147. Para imposição da penalidade e gradação da multa, o município deverá observar:

- I – a natureza da infração e a gravidade do fato, tendo em vistas as suas consequências;
- II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III – os antecedentes do infrator em relação às disposições deste Código; e
- IV – o porte do empreendimento, com definição a ser regulamentada em decreto do Poder Executivo.

Art. 148. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente a:

- I – 6 a 9 UFRMs para infrações leves;
- II – 10 a 15 UFRMs para infrações graves; e
- III – 16 a 26 UFRMs para infrações gravíssimas.

Art. 149. São circunstâncias atenuantes:

- I – menor grau de compreensão e de escolaridade do infrator;
- II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou pela limitação significativa do ruído emitido; e

III – ser o infrator primário.

Art. 150. São circunstâncias agravantes:

I – a natureza da infração e as suas consequências;

II – o porte do empreendimento;

III – os antecedentes do infrator; e

IV – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração.

§ 2º Não prevalece a punição do §1º se, entre a data do cumprimento ou extinção da penalidade e a infração posterior, tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º No caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até que o infrator cesse a infração.

Art. 151. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão corrigidos monetariamente conforme critérios do município de atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos.

CAPÍTULO VI DAS DEMAIS SANÇÕES

Art. 152. No caso de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do município.

Parágrafo único. Quando não for possível o recolhimento ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, os objetos poderão ser depositados em mãos de terceiros ou, se idôneo, do próprio detentor observadas as formalidades legais.

Art. 153. Toda apreensão será acompanhada do Auto de Apreensão, no qual deverá constar minimamente os seguintes itens:

I – data e local da apreensão;

II – dispositivo legal violado;

III – listagem dos materiais apreendidos;

IV – assinatura e identificação do agente fiscalizador responsável pela apreensão;

V – assinatura e identificação do infrator responsável; e

VI – informação de prazo e local para apresentação da defesa.

Parágrafo único. Caso o notificado se recuse a assinar o ciente, tal recusa será declarada no ato da notificação preliminar, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 154. A devolução do objeto apreendido somente ocorrerá depois de pagas as multas aplicadas e a indenização ao município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito do objeto.

Art. 155. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias da apreensão, o material apreendido será absorvido pelo patrimônio do município e se não for útil ao poder público será doado a entidades sociais ou filantrópicas no município, de acordo com o interesse público.

Art. 156. Os bens apreendidos pelo município deverão ser armazenados adequadamente até o atendimento das disposições deste Capítulo.

Art. 157. A cessação das penalidades de suspensão, interdição ou restrição de direitos dependerá de decisão do órgão competente após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a atividade.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 158. O município disponibilizará a infraestrutura necessária para o cumprimento deste Código.

Art. 159. Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições deste Código.

Art. 160. Cabe aos agentes fiscalizadores de cada Secretaria Municipal, de acordo com suas competências, proceder à fiscalização do fiel cumprimento das normas previstas neste Código, ficando estes investidos do poder de lavrar quaisquer atos a ele relacionados, bem como executar as ações que deles decorrerem.

Art. 161. Ficam mantidos os atos administrativos expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujo requerimento tenha sido protocolado até a data de vigência deste Código.

Art. 162. Este Código entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 163. Fica revogada a Lei Municipal nº 410, de 1º de novembro de 1973, e demais disposições em contrário.

PONTE SERRADA/SC, ____ DE _____ DE 202__.

ADENIR FREITAS

Prefeito de Ponte Serrada